

REGISTRO

Arado (a) às fls. 81V a 90IV
em 05/93
Arto, 11 de Agosto de 1997

FUNÇÃOÁRIO (A)



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

em 11 / 08 / 1997
no, 11 de Agosto de 1997

FUNÇÃOÁRIO (A)

LEI Nº 15/97
De 11 de agosto de 1997

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o Exercício de
1998.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 1998, observando-se as Metas e Prioridades Municipais.

Art. 2º - Constituem-se as grandes prioridades da Administração Pública Municipal.

- I - Educação
- II - Saúde
- III - Geração de Emprego e Renda
- IV - Amparo à Infância e a Velhice
- V - Saneamento Básico
- VI - Apoio às Atividades Esportivas e ao Turismo
- VII - Infra-Estrutura
- VIII - Eletrificação
- IX - Planejamento Urbano
- X - Reforma Administrativa

Art. 3º Na elaboração da Lei Orçamentária anual para o exercício de 1998, terão precedência, na alocação de recursos, as prioridades relacionadas no artigo anterior, observadas as outras prioridades da Administração Municipal.

Art. 4º - No Projeto de Lei Orçamentária os valores correspondentes às receitas e às despesas serão estimados segundo os preços vigentes em Julho de 1997.

Art. 5º - Os valores das receitas e das despesas constantes da Lei Orçamentária, poderão ser corrigidos por decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de janeiro de 1998, de acordo com os índices de inflação ocorridos no período de julho a dezembro de 1997 e de janeiro a junho de 1998.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá atualizar monetariamente, através de Decreto os valores da receita e da despesa vigentes em 1º de janeiro de 1998, até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados no período.

Art. 7º - Nenhuma despesa, obra ou serviço será reajustado acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 8º - O orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá à estrutura organizacional da Prefeitura, aprovada pela Lei Complementar Nº 01, de 10.03.97 e compreenderá todos os órgãos da Administração direta, indireta e fundacionais.

Art. 9º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 10º - Na administração direta, a programação de investimento deve ser detalhada, no mínimo, a nível de projeto, dando preferência aos investimentos em fase da execução.

Art. 11º - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no Art. 38, parágrafo único, do ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, desde que não sejam estabelecidas os respectivos limites em lei complementar.

§ 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- a) Salários em geral;
- b) Obrigações patronais;
- c) Proventos de aposentadorias e pensões
- d) Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- e) Remuneração dos Vereadores.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira por conta da implantação de plano de cargos e salários e vencimentos dos servidores do Município e de reforma administrativa, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido os limites fixado no "Caput" deste artigo.

Art. 12º - No orçamento do Município, se destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 13º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento ao Legislativo Municipal.

Art. 14º - A contratação de operações de créditos destinadas ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, as seguintes condições:

- a) Ter prévia aprovação da Secretaria de Planejamento e Finanças;
- b) Não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município para 1998.

Art. 15º - Ficam autorizadas as contratações de operações de crédito por antecipação da receita para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras ou serviços, ou de investimentos financiados com recursos de Convênio ou de operações de crédito.

Art. 16º - Para realização de concurso público em 1998, a administração deverá comprovar:

- 1) Necessidade de expansão de serviços públicos;
- 2) Prejuízo causado à administração pública pelo recrutamento pretendido.
- 3) Custo adicional com a expansão do serviço e o incremento verificado no dispêndio com o pessoal.
- 4) Disponibilidade de recursos orçamentários para o atendimento à despesa adicionais de que trata este Artigo observando o disposto no Artigo 11, desta Lei.

Art. 17º - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou de operações de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia da captação de tais recursos através de celebração dos respectivos convênios ou contratos e a conseqüente liberação dos recursos.

Art. 18º - É vedada inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos, possuam lei específica autorizando a concessão da subvenção e ou sejam registradas no serviço social da prefeitura.

Parágrafo Único - É vedado ao Poder Executivo, assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes

e corporativas, que não tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal de Vereadores ou Assembléia Legislativa Estadual sua condição de efetiva utilidade pública.

Art. 19º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução Orçamentária.

Art. 20º - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesas, com seus respectivos desdobramentos.

§ 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - Das receitas que obedecerão ao previsto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Artigo 212, da Constituição Federal, e ao Fundo Municipal de Educação, criado pela Lei 02, de 03 de janeiro de 1997.

III - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, Lei Nº 27/93 de 15 de dezembro de 1993;

IV - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente; Lei Nº 17/90 de 12 de outubro de 1990.

V - Dos Recursos do Fundo Municipal da Ação Social, Lei Nº 12/95 de 07 de dezembro de 1995;

§ 2º - Além do disposto no "Caput" deste artigo serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo, ao disposto da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas com "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 21º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos à seguinte discriminação:

I - Recursos próprios;

II - Recursos de transferência;

III - Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - Recursos de convênios;

V - Recursos decorrentes de operação de crédito.

Art. 22º - O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o destacamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 23º - Os decretos de créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecido nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 24º - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alteração da legislação tributária, especialmente quanto a:

I - Revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividade na cobrança dos tributos;

II - Regulamentação da cobrança da contribuição da melhoria;

Art. 25º - O Projeto da Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes das alterações na legislação tributária municipal encaminhados ao Legislativo nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos repassados, os valores incrementais correspondente às receitas e às despesas serão ajustados durante a fase de tramitação do projeto da Lei Orçamentária no Legislativo Municipal.

Art. 26º - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

I - Os tributos municipais;



- II - As receitas provenientes das transferências da União e do Estado;
- III - As receitas de qualquer natureza gerada e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades e fundos da administração direta municipal.

Art. 27º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, no prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por órgão e unidade orçamentária que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa especificando, para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramento.

Art. 28º - Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovada até o término da sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma da Lei Orgânica do Município, até que seja a mesma aprovada.

Art. 29º - As solicitações feitas, para abertura de créditos suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhados de exposições de motivos justificando o pedido.

Art. 30º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a proceder com a transposição de dotações dentro dos limites do seu próprio orçamento e dos créditos concedidos.

Art. 31º - O Poder Executivo deverá incluir no Orçamento Geral do Município a proposta orçamentária do Legislativo.

Art. 32º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagarto(SE), 11 de agosto de 1997


JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS
Prefeito Municipal